



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.308 - RS (2011/0293656-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. HOMICÍDIO. ART. 121, **CAPUT**, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA E AMEAÇA A TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

II. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

III. Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

IV. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por ocasião da sentença de pronúncia, está suficientemente fundamentada, não somente na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, como também na conveniência da instrução criminal, eis que se trata de crime da competência do Tribunal do Júri e há notícia de ameaça a testemunha.

V. Alegação de excesso de prazo para julgamento do Recurso em Sentido Estrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra a sentença de pronúncia, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que a custódia cautelar fora decretada há mais de dois anos.

VI. Ordem não conhecida, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aprecie o Recurso em Sentido Estrito, no prazo de trinta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e, por maioria, estabelecer, contudo, um prazo de 30 dias, como recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que aprecie o recurso em sentido estrito, vencidos, neste ponto, os Srs Ministros Relator e Og Fernandes, que concediam a ordem de ofício. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento da ordem as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentaram oralmente, o Dr. MARCOS VINÍCIUS BARRIOS, pela parte PACIENTE: JURACI OLIVEIRA DA SILVA e o Exmo. Sr. Dr. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.308 - RS (2011/0293656-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 11/8/2011, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou o HC n. 70043009422 nestes termos (fl. 49):

HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA PESSOA – PROCESSO COMPLEXO – PRISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

A gravidade dos delitos impõe ao julgador maiores cautelas, e implica em prazos mais extensos para a formação da culpa.

Segundo entendimento do STJ, os prazos no processo penal não possuem as características de fatalidade e de improrrogabilidade.

A convenção Americana dos Direitos do Homem dispõe que a ameaça à testemunha constitui justificativa suficiente para a aplicação da medida cautelar de prisão, hipótese dos autos.

ORDEM DENEGADA.

Sobreveio este *habeas corpus*, no qual os impetrantes alegam, em suma, a) ser manifesta a ilegalidade da prisão, porque o decreto *está fundamentado de forma genérica*, não estando baseado em nenhuma ação concreta imputada ao paciente; b) haver o paciente respondido por 9 anos em liberdade, sem nunca ter tumultuado ou criado qualquer tipo de óbice ao andamento do processo; c) estar baseada a custódia cautelar em fato inexistente nos autos, porquanto, de um lado, *não há um único indício suficiente de autoria ou participação no tipo penal que lhe é imputado*, de outro, *o decreto de prisão preventiva narrou fato inverídico*; e d) estar o excesso de prazo *consubstanciado, eis que o paciente está preso há 14 meses, aguardando o julgamento do recurso interposto por sua defesa, sem que haja qualquer previsão para julgamento* (fl. 17).

Requerem a concessão liminar da ordem para que se defira a liberdade provisória ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar e o pedido de reconsideração foram indeferidos.

Prestadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou nestes termos, em resumo (fl. 1.976):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.308 - RS (2011/0293656-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Por sua minudente descrição da situação ora posta em debate, faz-se necessária a transcrição da íntegra das informações prestadas pelo Desembargador Voltaire de Lima Moraes, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a propósito da Ação Penal n. 001/2.08.0002810-5 e do Recurso em Sentido Estrito n. 70041265976 (fls. 1.925/1.933 – grifo nosso):

[...] para evitar desnecessária repetição, reproduzo parte das informações prestadas pela digna Magistrada, Dra. Elaine Maria Canto da Fonseca, quando do encaminhamento do Ofício n. 2469/2010 ao Supremo Tribunal Federal (fls. 1613/1619 - 6º volume):

"(...)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JURACI OLIVEIRA DA SILVA, vulgo "JURA", nascido em 18.06.74, juntamente com os corréus: DARRIL DE ABREU PETRY, ou "ALEMÃO"; JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ESCODELIS, OU "MORTO"; e LUÍS ANDRÉ ANTUNES DE LIMA, de alcunha "NICOLAU", todos devidamente qualificados, sendo que o reclamante, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 29 (três vezes), todos do Código Penal (fls. 02/07).

A denúncia foi recebida em 10.08.01 (fl. 02).

O reclamante JURACI e os corréus: DARIL e LUÍS ANDRÉ foram citados (fls. 247v e 248v) e interrogados, em 08.10.01, na presença de seus defensores legais (fls. 251/259), que apresentaram defesas prévias, com rol de testemunhas (fls. 261/262 e 265/266) - exceto a defesa de JURACI, que não a apresentou.

Não localizado o corréu JOSÉ ANTÔNIO (fl. 263), foi determinada sua citação por edital (fl. 264v), publicado em 26.10.01 (fl. 281) e, posteriormente, decretada sua revelia e prisão preventiva, restando suspenso o feito, no tocante a ele (fl. 284).

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para retificar os fatos constantes na exordial, bem como para incluir no processo os acusados: LUCIANO SEDEMIR MACHADO e CLÁUDIO GIOVANI ANTUNES CARDOSOS, restando o reclamante JURACI incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, duas vezes, e no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal (fls. 303/307).

O aditamento à denúncia foi recebido pelo Magistrado, em 20.02.02 (fl. 309), sendo que, CLÁUDIO GEOVANI e LUCIANO foram citados (fl. 316v), sendo interrogado o corréu LUCIANO, em 06.05.02, na presença de defensor (fls. 337/339), que apresentou defesa prévia sem rol de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas (fl. 340).

Já o acusado CLÁUDIO GEOVANI não compareceu ao interrogatório, sendo decretada sua revelia e nomeada Defensora para atuar na sua defesa (fl. 351) que apresentou a defesa prévia (fl. 353).

Com a prisão de JOSÉ ANTÔNIO, este foi interrogado, na presença de seu defensor (fls. 369/371), sendo concedida a liberdade provisória (fl. 372). A defesa, então, apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 373/384).

Durante a instrução criminal, realizada em 10.10.02 – quando decretada a revelia do reclamante JURACI, pois não compareceu ao ato (fl 457) – foram inquiridas as vítimas (fls. 462/467), bem como 12 (doze) testemunhas (fls. 457/461 e 468/481).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, onde o Ministério Público postulou a pronúncia dos réus, nos termos da denúncia e do aditamento (fls. 482/484); enquanto as defesas dos réus DARRIL, CLÁUDIO, LUCIANO e LUIS ANDRÉ pugnaram pela impronúncia (fls. 486/489 e 499/501), do reclamante, pela nulidade do processo e impronúncia (fls. 490/495), e a de JOSÉ ANTÔNIO, pela impronúncia ou absolvição sumária (fls. 496/498).

Ao decidir o processo, em 07.11.02, o Magistrado impronunciou todos os acusados (fls. 502/508).

Desta decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fl. 509), que foi devidamente recebido e processado (fls. 510/515 e 519/540).

Mantida a decisão (fl. 540v), remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, o recurso restou provido para o fim de pronunciar o reclamante JURACI e os corréus DARRIL, JOSÉ ANTÔNIO, LUCIANO e CLÁUDIO GEOVANI como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, VI, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do mesmo diploma legal (acórdão de fls. 564/574).

Deste acórdão (de n.º 70005997101, a Defesa do reclamante interpôs recurso especial (fls. 577/581, sob o n.º 70009729567), negado seguimento (fls. 590/591 v).

Retomados os autos a este Juízo de 1º grau, o Ministério Público apresentou libelos acusatórios (fls. 596/613) e as defesas, as respectivas contrariedades (fls. 636/638, 673/675 e 683).

Não localizado o corréu LUÍS ANDRÉ, sua prisão preventiva foi decretada (fl. 721), cumprido o mandado em 25.9.06 (fl. 774). Após, sua defesa também apresentou contrariedades (fls. 780/781).

Não havendo diligências pendentes, foi designado o dia 01.12.06 para a realização do julgamento do reclamante, JURACI, e dos corréus: DARRIL, JOSÉ ANTÔNIO, LUCIANO e CLÁUDIO GEOVANI, pelo Tribunal do Júri (fl. 733), posteriormente transferido para o dia 08.03.07, para fins de adequação de pauta (fl. 758).

Verificadas irregularidades no libelo do reclamante JURACI, foi determinada a retificação (fl. 873), o que foi atendido e acostado às fls. 874/876, com contrariedades, às fls. 941/942.

Em 08.03.07, foi levado a julgamento o corréu LUIS ANDRÉ – que restou absolvido – sendo designado o dia 19.07.07, para a realização de outro julgamento (fls. 924/939), que por sua vez, foi anulado 9fls. 1114/1164).

Em 15.05.07, foi informado que o reclamante se encontrava recolhido ao sistema prisional – portanto, em outro feito - fl. 988.

Com o falecimento de CLÁUDIO GEOVANI (fl. 1111), foi declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 1112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 05.09.07, foi realizado o julgamento do corréu JOSE ANTÔNIO - o qual foi condenado pelas tentativas de homicídio qualificado, praticadas contra LUÍZ e VLADIMIR, além de por porte ilegal de arma, no que tange à OCTACÍLIO - com cisão do julgamento do reclamante e dos corréus: DARRIL e LUCIANO, designado o dia 18.12.07 para a sessão de julgamento (fls. 1236/1269), posteriormente transferida para 11.09.08 (fl. 1302).

Da decisão que condenou JOSÉ ANTÔNIO, houve recurso de apelação pela defesa (fls. 1271/1272) - devidamente recebido, procedendo-se à nova cisão processual (fl. 1273).

Também ocorreu a cisão do feito com relação ao reclamante JURACI (fl. 1302), face à decisão no *Habeas Corpus* n.º 70018742726, que anulou o processo a partir do aditamento à denúncia, no tocante a ele (fls. 1292/1295).

E, tendo em vista esta decisão, o reclamante foi novamente citado (fls. 1321/1323) e interrogado, na presença de seus defensores constituídos (fls. 1325/1328), que apresentaram defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 1329/1330).

Embora intempestiva a peça defensiva, foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 1331).

Designado o dia 28.05.08 para a realização da instrução do processo (fl. 1331), houve pedido defensivo de transferência do ato (fls. 1341/1342), que foi acolhido, uma vez que o reclamante respondia ao feito em liberdade (fl. 1343). Posteriormente, designado o dia 18.03.09 para a realização da audiência (fl. 1377), tendo a defesa do reclamante, novamente, pugnado pela transferência do ato (fls. 1431/1433), o que foi deferido (fl. 1434).

Durante a instrução processual, realizada nos dias 29.09.08, 24.06.09 e 19.10.09, foram ouvidas as vítimas (fls. 1364/1371 e 1467) e 02 (duas) testemunhas (fls. 1371/1375 e 1480/1484).

Ao final da primeira audiência, realizada no dia 29.09.08, a defesa do reclamante pediu restasse consignado, no termo da estenotipia, o uso de algemas no acusado, durante o ato. Pelo Juízo, foi esclarecido que o reclamante foi mantido algemado, não para lhe constranger, mas porque se tratava de réu com escolta de risco, conforme ofício da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE, salientado, ainda, que o foro não apresentava segurança necessária aos presentes, para que fossem retiradas as algemas, nestes casos (fls. 1376/1377).

Também consignado, a pedido do Ministério Público, que os documentos trazidos pela defesa (referentes ao bom comportamento do reclamante), foram juntados apenas ao final da audiência (fl. 1377).

Na audiência realizada no dia 24.06.09, foi decretada a revelia de JURACI, face ao ofício recebido (fl. 1464), indicando que se encontrava foragido do sistema prisional (termo de audiência de fl.1467).

Encerrada a instrução e substituídos os debates orais por memoriais (fl. 1484), o Ministério Público postulou a pronúncia do reclamante, nos termos do aditamento, bem como o decreto da prisão preventiva de JURACI (fls. 145/149). A defesa, por sua vez, pugnou pela impronúncia deste (fls. 1492/1509).

Conclusos os autos para decisão, foi verificado que, na descrição do tempo, modo e local da ação, no aditamento à denúncia (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

303/307), havia menção de que o reclamante JURACI teria efetuado disparos contra as vítimas do 1º e 2º fato, enquanto que, na descrição da conduta, apenas se fez referência que teria sido o 'mandante' do crime, não havendo menção se também efetuou tiros; determinada vista ao Ministério Público (fl. 1510).

Apresentado novo aditamento à denúncia pelo Ministério Público, esclarecendo que o reclamante teria concorrido para a prática dos delitos, por ter sido o seu 'mandante' do crime, não havendo menção se também efetuou tiros; determinada vista ao Ministério Público (fl. 1510).

Apresentado novo aditamento à denúncia pelo Ministério Público, esclarecendo que o reclamante teria concorrido para a prática dos delitos, por ter sido o seu 'mandante', bem como por ter fornecido as armas aos demais acusados, prestando, ainda, apoio moral e auxílio aos seus comparsas, com eles se solidarizando em todas as etapas da empreitada criminosa (fls. 1511/1513).

A defesa do reclamante apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 1515/1517), que foi recebida, juntamente com o aditamento à denúncia, em 29.01.10 (fl. 1518).

Durante a audiência realizada no dia 05.07.10, foi inquirida a vítima VLADIMIR (fl. 1535) e, após, interrogado o reclamante JURACI – o qual se encontrava novamente recolhido ao sistema prisional – na presença de suas defensoras legais (fls. 1536/1539).

Encerrada a instrução e novamente substituídos os debates orais a pedido da defesa, por memoriais, o Ministério Público postulou a pronúncia, nos termos do aditamento, bem como o decreto de prisão preventiva (fls. 1549/1554). Antes, juntou reportagem do Jornal Zero Hora, dando conta que o reclamante foi detido por "forças paraguaias em Bella Vista", chegando ao Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, escoltado pela Polícia (fls. 1541/1545). A defesa, por sua vez, pugnou pela impronúncia do reclamante (fls. 1556/1573).

Ao decidir o processo, em 24.08.10, o reclamante JURACI OLIVEIRA DA SILVA restou pronunciado nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 14, II, e artigo 29; e do artigo 121, § 2º, IV, c/c o artigo 14, II, e artigo 29 (duas vezes), todos do Código Penal, para o fim de ser levado a julgado pelo Tribunal do Júri (fls. 1575/1591).

Quando da decisão de pronúncia, apesar de ter respondido ao feito em liberdade, presentes os motivos da custódia cautelar, diante do temor apresentado por testemunhas, inclusive referindo ameaças, bem como em razão dos informes do envolvimento de JURACI no tráfico de drogas; registrando o reclamante, ainda, vários antecedentes criminais graves, já condenado por tráfico e homicídio. Então, foi decretada a prisão preventiva do reclamante, na pronúncia, também por força desta decisão (fls. 1590/1591).

Intimado o Ministério Público da pronúncia (fl. 1591v), foi expedida NE de intimação da defesa (fl. 1610), que circulou na data de ontem (certidão de fl. 1611), sendo também expedida carta precatória de intimação da pronúncia ao reclamante (à comarca de Charqueadas - onde encontra-se recolhido), conforme fl. 1609 dos autos.

Atualmente, o feito aguarda a intimação do reclamante, do decurso do prazo à defesa, além das vítimas, acerca da pronúncia exarada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)."

Em complementação, destaco que a defesa de Juraci Oliveira da Silva, inconformada com a r. decisão de pronúncia, **interpôs, em 15.12.2010 (data do protocolo) por petição (fl. 1635 - 6º volume) recurso em sentido estrito**. Recebido o recurso (fl. 1636), a defesa apresentou as suas razões recursais (fls. 1652/1663 - 7º volume). Intimado, o Ministério Público, sem arguir preliminares, apresentou as suas contra-razões (fls. 1664/1670 - 7º volume).

Mantida a r. decisão de pronúncia (fl. 1673 - 7º volume), os autos foram encaminhados a esta Corte em 31.01.2011. Distribuídos ao eminente Desembargador Jaime Piterman (fl. 1674) - que se encontrava vinculado -, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que, em 04.03.2011, por meio do parecer de fls. 1677/1684, opinou pelo desprovimento do recurso.

Sobrevieram, então, "memoriais" formulados pela defesa do ora paciente, reiterando nulidade absoluta do feito, sob o fundamento de não ter sido intimada dos autos em apenso ao feito originário. Intimada a defesa para fins de exame dos autos, a mesma reiterou a alegada nulidade absoluta.

Em prosseguimento, o eminente Desembargador Jaime Piterman, em decisão prolatada em 05.09.2011 (fl. 1693 - 7º volume), declarou-se impedido para o julgamento do presente recurso, com fundamento no disposto no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal (documento em anexo).

Acrescento, por outro lado, que esta colenda Câmara Criminal, em sessão realizada em 11.08.2011, julgou o *Habeas Corpus* nº 70043009422, da relatoria do eminente Desembargador Jaime Piterman, impetrado em benefício do ora paciente, oportunidade em que a ordem foi denegada. O aresto foi assim ementado:

[...]

É o que cumpria informar.

Assim, pelo que se lê das informações, em relação à ação penal em questão, que tramita desde 2001, a prisão preventiva do paciente somente foi decretada quando da pronúncia, em 24/8/2010, e o recurso em sentido estrito (RESE n. 70041265976) foi interposto em 15/12/2010. Tais autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 31/1/2011. Após manifestação do Ministério Público local, o então Relator, em decisão prolatada no dia 5/9/2011, declarou-se impedido para o julgamento do feito.

De acordo com a página oficial na internet do Tribunal estadual, o mencionado feito foi redistribuído ao Desembargador Marco Aurélio de Oliveira Canosa e os autos foram conclusos em 6/9/2011. Em 10/8/2012, houve nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuição do recurso, agora em regime de exceção, para a Juíza convocada Rosane de Oliveira Michels. Por telefone, chegou ao meu gabinete a notícia de que o caso não será incluído na próxima pauta da Segunda Câmara Criminal, marcada para 26/2/2013, nem há previsão para julgamento.

Quanto à dita falta de fundamentos da prisão cautelar, convém a leitura de trecho da pronúncia do réu (fl. 1.887):

[...]
Em que pese tenha respondido ao feito em liberdade, entendo presentes os motivos da custódia preventiva, **diante do temor apresentado por testemunha dos autos, inclusive referindo ameaças**, bem como dos **informes do seu envolvimento no tráfico de drogas, registrando vários antecedentes criminais graves, já condenado por tráfico e outro homicídio**, nesta Vara do Júri, merecendo ser garantida a ordem pública e assegurada a aplicação da lei penal (nos termos expressos no art. 312 do CPP).
[...]

Percebe-se que a magistrada, para decretar a prisão, fez referência ao temor apresentado por testemunha ante a ameaças recebidas. Ora, isso, só e só, recomenda a prisão cautelar, segundo a jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme palavras do parecerista, *já se manifestou no sentido de que ameaças às testemunhas ou familiares da vítima justificam a segregação cautelar (HC 187.493/PB, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21.2.2011) – fl. 1.978.*

Com efeito, há precedentes segundo os quais *necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de ameaça a testemunhas (HC n. 191.189/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/5/2011); as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar (HC n. 136.942/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/12/2009); havendo elementos concretos de que o paciente estaria atrapalhando a colheita de provas e de que estaria ameaçando testemunhas, encontra-se justificada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal (HC n. 199.905/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/12/2011); e, *quanto à necessidade de resguardar a escorreita instrução criminal, a liberdade do paciente somente colocaria em risco a integridade física das testemunhas, que segundo informações, foram ameaçadas pelo paciente* (HC n. 158.313/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011).

Concluir, aqui, pela inexistência da mencionada ameaça, demandaria profundo reexame de fatos e de provas, procedimento que não se coaduna com esta via.

Relativamente ao alegado excesso de prazo para processamento do recurso em sentido estrito, entendo que agora está caracterizado. Por mais que se trate de crime de competência do júri, de rito sabidamente mais demorado, é injustificada a delonga para julgamento do referido recurso de réu cuja custódia preventiva foi decretada há mais de 2 anos e meio.

Depois da primeira redistribuição, o feito ficou sem nenhum impulso no Tribunal local por quase um ano e, depois da segunda redistribuição (10/8/2012), permanece parado, o que revela que a demora é atribuída ao Tribunal.

A esse respeito, anotou o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins que, *não obstante estarem ausentes nos autos eventuais justificativas para a morosidade na tramitação do feito, deve ser feita recomendação ao Tribunal de origem para prestar celeridade no julgamento do recurso [...], uma vez que mostra-se irrazoável a demora em seu julgamento* (HC 142.343/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1.3.2010) – fls. 1.977/1.978.

Não cabe, em meu entender, a esta altura, nenhuma **recomendação** para que a Segunda Câmara Criminal julgue o feito, só há espaço para uma providência: que se determine o imediato julgamento do recurso. Afinal, segundo outro precedente da Quinta Turma, *a demora injustificada, na espécie, configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação") – HC n. 220.499/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 11/12/2012.

Diante do evidente constrangimento ilegal, não obstante o **não conhecimento** do *habeas corpus* substitutivo – conforme a atual orientação da Sexta Turma –, **concedo de ofício** a ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso em sentido estrito, se por outro motivo não estiver preso, contudo **aplico-lhe medida cautelar** de proibição de manter qualquer contato com todas as testemunhas de acusação do Processo n. 001/2.08.0002810-5, delas permanecendo distante, sob pena de restabelecimento da prisão. Nada impede a aplicação concomitante de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de Direito competente, tampouco a decretação de nova tutela cautelar, **após** o julgamento do citado recurso, caso sobrevenha justificativa idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.308 - RS (2011/0293656-3)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator porque não me pareceu razoável essa demora na tramitação do feito. É interessante, pois aqui enxergamos o retardamento, todas as razões que deveriam levar o julgador mais próximo a perceber a necessidade de urgência. Estamos a falar de gabinete com 11 mil processos/média, e, às vezes, o juiz não vê. Ficamos, em certas circunstâncias, a tentar resolver aquilo que o juiz deveria ver e não viu.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator.

Obviamente, a beleza do Colegiado é a possibilidade de que estejamos a discutir em comum a melhor solução possível para cada situação. Pareceu-me, repito, a decisão do Sr. Ministro Relator bastante assertiva em relação a este caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.308 - RS (2011/0293656-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, li, com atenção, o voto do eminente Relator, e também ouvi a sustentação oral, também atentamente.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012). Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

No caso, a decisão que decretou a preventiva, na sentença de pronúncia, está suficientemente fundamentada, não só na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delituosa, como também na conveniência da instrução criminal, eis que se trata de crime sujeito à competência do júri e há notícia de ameaça a testemunha.

O segundo fundamento da impetração é o excesso de prazo. Li, atentamente, todo o relatório, e, efetivamente, pelas informações que foram apresentadas pela Juíza de 1º Grau, pareceu-me claro que o paciente respondeu a este processo em liberdade, até a pronúncia. Conforme informação de 2008, a Juíza esclareceu que ele respondia ao processo em liberdade.

Essa questão do excesso de prazo, na espécie, não diz respeito às alegações de complexidade do feito, de pluralidade de réus, etc., para justificá-lo, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na verdade, este processo começou com quatro réus. Depois, a denúncia foi aditada, quanto a dois réus. Posteriormente, em função de inúmeros incidentes ocorridos no processo, foi ele cindido, em relação a esse paciente, de tal sorte que, hoje, só o paciente responde à Ação Penal, naqueles autos. Aqui não se alega excesso de prazo na instrução. A instrução já está encerrada. É caso de aplicação da Súmula 52 do STJ.

O que me impressionou é que a sentença de pronúncia decretou a preventiva, em 24 de agosto de 2010. Contra ela, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, em 15 de dezembro de 2010, encaminhado ao Tribunal de Justiça em 31 de janeiro de 2011, distribuído ao Relator em setembro de 2011. Ele se deu por impedido, houve duas redistribuições do processo. Segundo esclarece o atual Relator, no Tribunal de 2º Grau, não há previsão de julgamento do recurso. Há excesso de prazo, para o julgamento do recurso. O próprio Ministério Público Federal, que opina pela denegação da ordem, esclarece que não há justificativa, neste processo, para a demora, sugerindo que se recomende, ao Tribunal, julgue o Recurso em Sentido Estrito com brevidade.

Penso que, numa situação dessa, o Tribunal poderia fixar um prazo, para que este Recurso fosse julgado. Sei que há, aqui, neste Tribunal, uma resistência a isso. Estou aberta – se a maioria entender de denegar a ordem – a não conhecê-la, por ser substitutiva de recurso, mas fixar um prazo para que o Tribunal de 2º Grau julgue o Recurso. Penso que é uma solução razoável, como aventa o Ministério Público Federal.

Este caso, realmente, é bem peculiar, tanto que a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura já está se rendendo, nesta hipótese peculiar, a recomendar o julgamento, pelo 2º Grau.

Concluo o meu voto, no sentido de não conhecer do pedido de **habeas corpus**, que é substitutivo de recurso, mas fixo um prazo de 30 (trinta) dias, para que o Tribunal de 2º Grau julgue o Recurso em Sentido Estrito, a partir do recebimento da comunicação deste julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0293656-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.308 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106256077 120800028105 20800028105 281029220088210001 70043009422

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DARRIL DE ABREU PETRY
CORRÉU	: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ESCODELIS
CORRÉU	: LUÍS ANDRÉ ANTUNES DE LIMA
CORRÉU	: LUCIANO SEDEMIR MACHADO
CORRÉU	: CLÁUDIO GEOVANI ANTUNES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCOS VINÍCIUS BARRIOS**, pela parte **PACIENTE: JURACI OLIVEIRA DA SILVA**
Exmo. Sr. Dr. **SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e, por maioria, estabeleceu, contudo, um prazo de 30 dias, como recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que aprecie o recurso em sentido estrito, vencidos, neste ponto, os Srs Ministros Relator e Og Fernandes, que concediam a ordem de ofício. Lavrará o acórdão a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães."

Votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento da ordem as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.